



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004195/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.402 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS
Embargante ELEVA ALIMENTOS S/A (Incorporada por BRF BRASIL FOODS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. RETIFICAÇÃO. REEDIÇÃO DE ACÓRDÃO.

Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária. Acórdão embargado reeditado.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa BRF BRASIL FOODS S/A, incorporadora da empresa AVIPAL S/A – AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, já qualificada nos autos, vem oferecer, tempestivamente, Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de contradição entre a ementa e o relatório, o voto vencido e o voto vencedor. Há, também, contradição entre o voto vencido e o relatório.

Através do Despacho nº 3302-034, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ªC/3ªSJ entendeu cabíveis os embargos de declaração e os deu seguimento.

Os embargos foram distribuídos originalmente ao Conselheiro Relator do acórdão embargado, Dr. Alexandre Gomes, que entendeu que a contradição entre o voto vencedor e a ementa deveria ser apreciada pelo Redator do voto vencedor, no que foi atendido. Por isto os autos foram a mim redistribuídos.

É o Relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator WALBER JOSÉ DA SILVA

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos legais. Conheço-o e ratifico o Despacho nº 3302-034.

O Despacho Decisório da DRF deferiu parcialmente o pedido da empresa embargante. A empresa embargante alega que no parágrafo abaixo transcrito, do Voto do Relator, há contradição com o Relatório do acórdão embargado.

*Para melhor análise da questão relativa ao cerceamento de defesa alegado, transcrevo a **Informação Fiscal** que **opinou** pelo indeferimento da **totalidade dos créditos requeridos**:*

A contradição estaria no fato de o Relatório informar que o pedido foi deferido parcialmente e no parágrafo acima dizer que o pedido foi indeferido na totalidade.

Ocorre que o Relator está se referindo à Informação Fiscal e não ao Despacho Decisório. E, efetivamente, o Fiscal que elaborou a Informação Fiscal propôs o indeferimento total do pedido da embargante, conforme transcrição feita no acórdão embargado.

Não há, nesta parte, a contradição apontada pela Embargante.

A outra contradição existente entre o Voto do Relator e o Relatório está no seguinte parágrafo do voto vencido:

Da análise da documentação que consta do processo constata-se que com a decisão do indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação formulados não foram anexados outros documentos e em especial os relatórios citados pelo despacho que indeferiu parcialmente os créditos pleiteados.

De fato, a decisão não foi de indeferir, mas sim de deferir parcialmente os pedidos da Embargante. Conseqüentemente, ocorreu erro material no acórdão embargado que deve ser retificado para que o parágrafo acima passe a ter a seguinte redação (art. 66 do RICARF):

Da análise da documentação que consta do processo constata-se que com a decisão do deferimento parcial dos pedidos de restituição e de compensação formulados não foram anexados outros documentos e em especial os relatórios citados pelo despacho que indeferiu parcialmente os créditos pleiteados.

Quanto a contradição entre a ementa e os votos vencido e vencedor, tem razão a embargante.

As contradições apontadas pela Embargante decorreram de erro de formalização do acórdão embargado por parte do Redator Designado.

Ao formalizar o acórdão nº 3302-01.253, o redator designado não substituiu a ementa de minuta de acórdão proposta pelo Relator, ficando o resultado do julgamento coerente com o voto vencedor e incoerente com a ementa do acórdão embargado. Conseqüentemente, o voto vencedor também ficou incoerente com a ementa.

Tal erro material deve ser retificado com a substituição da ementa do acórdão embargado pela seguinte ementa (art. 66 do RICARF):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. SANEAMENTO.

Os vícios de instrução processual são passíveis de saneamento, devendo ser renovado os atos processuais afetados pelo erro de instrução processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. SANEAMENTO.

Os vícios de instrução processual são passíveis de saneamento, devendo ser renovado os atos processuais afetados pelo erro de instrução processual.

Processo Anulado a partir da Manifestação de Inconformidade.

Com a retificação dos erros de formalização do acórdão embargado, não há que se falar em alteração do resultado do julgamento para anular o processo a partir do

Processo nº 11080.004195/2005-53
Acórdão nº **3302-002.402**

S3-C3T2
Fl. 835

Despacho Decisório, como postula a embargante. Não há, no resultado do julgamento, nenhum vício sanável via embargos de declaração.

Isto posto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para retificar os erros materiais do Acórdão nº 3302-01.253, apontados no voto, e determinar a sua reedição.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator